



PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

URGENTE

Pedro Leopoldo

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Pedro Leopoldo

R. CORONEL CÂNDIDO VIANA, 273 - - CENTRO - 3661-3622

Mandado de Segurança Coletivo

220 - OFÍCIO DE MANDADO DE SEGURANÇA

1ª CÍVEL, CRIME E JIJ

PROCESSO: 5001639-82.2020.8.13.0210

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO Nº: 001639-7

IMPETRANTE: ASSOCIACAO MOVIMENTO LAGOA VIVA - SOS LAGOA DE SANTO ANTONIO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Pessoa a ser oficiada:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Endereço:

R.DOUTOR CRISTIANO OTONI, 555 - Fone:

CENTRO - CEP: 33600000 - PEDRO LEOPOLDO/MG

Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, passo-lhe às mãos cópia da inicial e documentos da ação supra mencionada, para que preste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias as informações que julgar necessárias.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Intime-se da liminar deferida conforme cópia anexa.

Ciente: _____

STANISLAU LOMONAC
JUIZ DE DIREITO
TJ 2302-8

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

LAURIVAN PEREIRA DE SOUZA
REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 1

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: ☐ Vers
☐ Ane

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PEDRO LEOPOLDO / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pedro Leopoldo

PROCESSO Nº 5001639-82.2020.8.13.0210

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: ASSOCIACAO MOVIMENTO LAGOA VIVA - SOS LAGOA DE SANTO ANTONIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Vistos, etc. 1

- Do pedido de gratuidade:

Defiro a gratuidade, pois formulada a contento.

- Do processo em si:

Trata-se de *Mandado de Segurança* proposto por **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO LAGOA VIVA - SOS LAGOA DE SANTO ANTÔNIO** contra ato do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pedro Leopoldo, o Sr. Paulo Ferreira Pinto, DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pedro Leopoldo, autoridade responsável pela realização de audiência pública para a aprovação de projeto de lei em curso na edilidade, de iniciativa do poder executivo, relativa ao plano diretor da cidade.



Assinado eletronicamente por: OTAVIO BATISTA LOMONACO - 30/07/2020 09:56:48
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073009564797600000190072579>

Número do documento: 20073009564797600000190072579

Num. 191605210 - Pág. 1



30/07/2020

Número: 5001639-82.2020.8.13.0210

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Órgão julgador: 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pedro Leopoldo

Última distribuição : 29/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM			
Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO MOVIMENTO LAGOA VIVA - SOS LAGOA DE SANTO ANTONIO (IMPETRANTE)		MARCELA PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) PRISCILA RAMOS NETTO VIANA (ADVOGADO) MARCIA ADRIANE LOPES (ADVOGADO)	
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19160 5210	30/07/2020 09:56	Decisão	Decisão

- Da tempestividade:

Tempestiva a impetração pois o ato ainda não se realizou. Trata-se de medida visando sobrestar a realização do ato e do processo legislativo como um todo.

- Do processo em si:

Afirma que as propostas de alteração do plano diretor de Pedro Leopoldo pela emenda substitutiva nº 1 ao PL nº 22/2019 fragilizariam a proteção integral das áreas afetadas.

Diz que '... a alteração legislativa pretende, justamente, fragilizar tal proteção, ao arrepio do disposto na legislação federal e estadual aplicável, e em desacordo com as próprias diretrizes do Plano Diretor do Município, ao propor que a vedação de parcelamento não se aplica as áreas urbanas e de expansão, assim definidas em lei municipal antes da publicação dos instrumentos normativos que estaduais que criaram o Parque Estadual da Serra do Sobrado e o Refúgio de Vida Silvestre Estadual Serra das Aroeiras.'

Neste ponto, relevante apontar que o MS não é via para se discutir a compatibilidade da legislação local com as diretrizes da legislação estadual e federal, pelo que desde logo a tese e essa discussão não farão parte dos fundamentos deste *writ*, ficando indeferida liminarmente e extinta liminarmente qualquer pretensão que busque discutir a constitucionalidade da legislação municipal em face da estadual e federal.

Também relevante apontar que o MS não se presta a suspender ou sobrestar o processo legislativo, salvo se houver flagrante ilegalidade no rito do projeto que, *in casu*, não se verifica. Assim, desde logo esse pedido não fará parte dos fundamentos deste *writ*. Aqui, desde logo fica indeferida parcialmente a inicial.

Afirma que a audiência pública virtual prejudica os direitos de grande parte da população de participar devido à ausência de equipamento adequado e sinal de internet.

Neste ponto, deve-se recomendar que seja deixada de lado essa visão arcaica pois, dentro do contexto do 'novo normal', a virtualização é uma realidade. O Congresso Nacional aprovou por trabalho remoto todo o arcabouço legislativo que regulamenta a pandemia, inclusive a legislação



Vieram-me os autos para apreciação do pedido de liminar.

Este o relatório. Analisados, fundamento e **DECIDO**.

Num juízo preliminar de valor, sem prejuízo das informações a serem oportunamente prestadas, pelo Sr. Presidente, os impetrantes têm legitimidade para figurar no polo ativo da segurança.

Funcionando desde 2012 e tem legitimidade e capacidade postulatória.

Também se me afigura parte passiva legítima a autoridade apontada coatora, pois quem tem capacidade para rever o ato impugnado é a pessoa do Sr. Presidente a Câmara.

Nesse sentido, CELSO BARBI ², citado em decisão do Des. WANDER MAROTTA ³, em situação matéria similar à presente, *verbis*:

"Quem é parte passiva no mandado de segurança - a nosso ver, a razão está com Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcanti - , a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Como já vimos anteriormente, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil.

A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte"

Incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada [HELY LOPES MEIRELLES, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 12ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1989, p. 34].

Foram juntados os documentos necessários à propositura.

Dito isso, há vários fatores a considerar, que são analisados separadamente por questão meramente organizacional.



federal citada neste *writ*. O cidadão participa de audiências judiciais pelo webex e não há problema algum. Pessoas humildes ligam seus celulares e entram nas salas virtuais sem problemas. ⁴ O canal é, inclusive, recomendado pelo CNJ. O cidadão agora fala com a família pelo Zoom, pelo Duo, pelo Facetime e por qualquer outro aplicativo fornecido pelo sistema Android. ⁵

A universalização das telecomunicações afasta esse argumento. E a incrementação das estruturas das redes de comunicação em virtude da pandemia é perceptível. Esse argumento não tem respaldo e nem deve ser conhecido neste *writ*.

Afirma, finalmente, que a audiência pública se fará pelo canal virtual do Facebook ⁶, sendo que perguntas previamente encaminhadas serão respondidas ao vivo, mas que novos questionamentos feitos ao logo dos trabalhos deverão ser encaminhados por e-mail para serem respondidos posteriormente. Diz que anteriormente situação similar de encaminhamento de perguntas permanece sem resposta até hoje.

E diz que a audiência pública é uma farsa pois o IEF dela não participará, e que tudo é um conluio entre o legislativo e o executivo para aprovar um retrocesso ambiental na comarca. Diz, mais, que se aproveitam da impossibilidade de realização do evento ao vivo e presencial por limitações da aglomeração de pessoas e promovem o evento fechado, simulando uma audiência pública. ⁷

Diz que o modelo virtual do facebook não garante efetiva participação.

E de fato o modelo adotado pelo facebook é mais uma *live* do que uma reunião. ⁸ No sistema proposto não há como os participantes fazerem suas considerações.

O que deveria ser um evento de mão dupla, acabou transformando a audiência pública de mão única. A participação e a fala partem apenas da Câmara, e não há participação efetiva dos interessados *in loco virtual* e ao vivo.

De nada adianta afirmar que as perguntas devem ser encaminhadas por e-mail para serem respondidas posteriormente, pois em uma audiência pública o debate deve acontecer naquele momento e não *a posteriori*. Se for postergado o debate, então a audiência pública deixa de ser audiência pública e se transforma em uma preleção unilateral.

E as respostas dada não permitem réplica ou qualquer debate, o que macula o próprio espírito da audiência.



Não se entenda esta decisão como interferência no processo legislativo, pois não é esse o objetivo.

Além do facebook há outros mecanismos de acesso público que podem permitir a participação dos interessados, ao vivo.

Já a ausência de participação do IEF não é um vício da forma como posta na exordial pois aqui a comprovação da formalização de convite depende de dilação probatória o que afasta a abrangência do MS. Ademais, nada impede que a impetrante leve o fato ao conhecimento do IEF para, desejando, participar. Finalmente, registra-se que a falta de participação em nada prejudica a tramitação do projeto de lei pois a audiência pública é um fórum de debates, muitas vezes essencial - *Lei Ordinária Federal nº 10.257/01* -, mas seu formato é dinâmico e não há um rol taxativo de participações obrigatórias.⁹

Feitas essas considerações, o *fumus boni juris*, em um juízo de valor preliminar, aflora à medida em que, em tese, o formato adotado pode ser visto como suficiente para o atendimento aos requisitos legais do processo legislativo, autorizando o avançar do projeto de lei em discussão.

O *periculum in mora* é patente e decorre da iminência da realização do evento que precisa ser sobrestado antes de sua efetiva realização no formato proposto.

Forte neste entendimento:

a) **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a realização da audiência pública agendada para o dia 30/07/2020, às 18:00 horas enquanto para sua realização for adotado o modelo do evento na plataforma facebook pois não permite a interação dos participantes.

b) julgo liminarmente e parcialmente extinto o processo na parcela em que pretende a suspensão da tramitação do projeto de lei pois isso interfere em regramento interno da câmara que trata do processo legislativo.

c) desde logo julgo liminarmente e parcialmente denego a segurança no pedido de impor a realização de audiência pública somente na forma presencial - item 2 do pedido final - por não ser compatível com a situação atual em que já há tecnologia para permitir que o evento se faça de forma virtual;

c) desde logo julgo liminarmente e parcialmente denego a segurança no pedido de impor a realização de audiência pública somente depois de cumpridas as exigências da impetrante, id



est, prévia oitiva do IEF, prévia oitiva da impetrante e demais entidades ambientais ¹⁰, e prévia fixação de prazo não inferior a 30 dias ou fornecimento de todos os documentos necessários ¹¹, a critério da impetrante por interferir no processo legislativo e violar o princípio federativo.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o Município, pois a medida não gera impacto nas contas públicas.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Tomo a liberdade de relembrar à autoridade coatora que as informações são de cunho pessoal, devendo por ela vir assinada, ainda que compareça aos autos também representada por procurador habilitado.

Nos termos do art. 7º, da Lei Ordinária Federal nº 12.016/09, notifique-se igualmente o Procurador Estadual ou Municipal ou fundacional ou autárquico, por ofício, da propositura da segurança.

Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público para ciência da propositura da ação e deferimento da liminar, esclarecendo que lhe será dada oportunidade futura para oferecimento de parecer conclusivo.

I-se.

Pedro Leopoldo, 30 de julho de 2020

¹As partes ficam, desde já, intimadas e advertidas de que todos os documentos gerados e recebidos em meio físico pela Secretaria, e juntados aos autos de forma digitalizada, ao longo de toda a tramitação da lide, serão descartados após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias independentemente de novas intimações, publicações ou despachos, de ofício pela Gerência da Secretaria, caso não manifestem o interesse de obter a guarda das peças físicas, nos termos do art. 314, §§ 1º e 2º do Provimento nº 355/CGJ/2018.

Fica a ressalva de que as partes devem manter consigo eventuais documentos originais ou mídias cuja juntada foi por elas feita e preservá-las até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do art. 120, art. 123, e art. 199, I, e § 2º, do Provimento nº 355/CGJ/2018.

²Do Mandado de Segurança, ed. Forense, 8ª ed., 1998, p. 154/155.



³[TJMG, *Apelação Cível nº 1.0188.03.015701-3/001*, Relator Desembargador Wander Marota, j. 24.05.2005].

⁴Aliás, é comum encontrarmos pessoas de renda mais modesta portando celulares mais modernos do que outros de pessoas mais abastadas. O acesso à boa tecnologia não tem limites nos dias de hoje.

⁵Todos esses nomes têm direitos autorais reconhecidos.

⁶Idem.

⁷Neste ponto, ressalto que discussões e afirmações de cunho político partidário não serão aqui conhecidas ou analisadas, pois o MS discute a legalidade de atos e não a divergência de idéias.

⁸Engraçado como expressões antes restritas a um pequeno grupo de pessoas se tornaram parte do universo popular de um dia para o outro... A capacidade do ser humano em se adaptar às adversidades não cansa de surpreender esse subscritor...

⁹Veja-se exemplificativamente como é o funcionamento da audiência pública na Câmara de Deputados:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/audiencias-publicas/Normas%20Regimentais>

¹⁰Pois não esclarece como seria essa oitiva e por quanto tempo esse diálogo prévio perduraria, dando margem à perpetuação de requerimentos, perguntas e debates, retirando das mãos da autoridade coatora a condução do processo legislativo.

¹¹Pois não apresenta fundamento legal para a concessão do prazo e nem diz quais seriam os documentos necessários, adotando expressões vagas e retirando das mãos da autoridade coatora a condução do processo legislativo.

PEDRO LEOPOLDO, 30 de julho de 2020

Rua Coronel Cândido Viana, 273, Fórum Doutor Roberto Belissário Viana, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000



Assinado eletronicamente por: OTAVIO BATISTA LOMONACO - 30/07/2020 09:56:48

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073009564797600000190072579>

Número do documento: 20073009564797600000190072579